



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1113/14  
PLL Nº 110/14

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 323 /14 – CCJ

À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 252/14 – CCJ E À EMENDA Nº 01

**Obriga a presença de guia de turismo em excursões de turismo que se originem no Município de Porto Alegre ou que a esse se destinem, bem como em passeios turísticos realizados em seu âmbito, e dá outras providências.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer nº 252/14 – CCJ – e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

O mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, fl. 34, manifestou-se pela existência de óbice à tramitação da matéria no que se refere ao artigo 2º da Proposição, por afrontar a Constituição Federal.

É o relatório.

Deve-se ressaltar a importância do profissional de turismo, já que atualmente o turismo vem ganhando relevância em tempos de Copa do Mundo, sendo a cidade de Porto Alegre uma de suas sedes, o que aumenta a quantidade de turistas. Deste modo o Projeto é meritório.

Entretanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, resta violada. Este prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;



**PARECER Nº 323/14 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 252/14 – CCJ E À EMENDA Nº 01**


Percebe-se que o conteúdo normativo do artigo 2º da Proposição, impõe ao profissional que atua como guia de turismo, a contar da publicação da lei, seis meses para se adequar à disposição da norma. Entretanto, salvo melhor juízo, interfere diretamente na liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, cabendo ressaltar afronta à Constituição Federal.


Nesse sentido, mantemos o Parecer anterior e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de outubro de 2014.

  
**Vereador Márcio Bins Ely,**  
**Relator.**

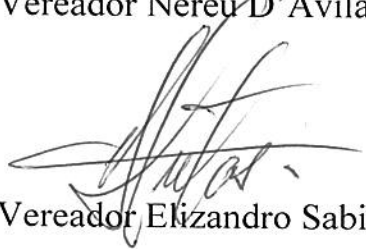
**Aprovado pela Comissão em 14-10-14**

  
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

  
Vereador Marcelo Sgarbossa  
CONTRA

Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Waldir Canal